



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 65/2019

DISPÕE SOBRE E A CRIAÇÃO DO PROGRAMA LISTA ÚNICA DE INFORMAÇÃO SOBRE DEMANDA POR ACESSO DE CRIANÇAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Lista Única de informação sobre demanda por acesso de crianças na rede municipal de ensino do Município de Maracanaú.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como demanda por acesso, os requerentes às vagas existentes nos Centros de Educação Infantil - CEIs e creches, inclusive conveniadas, da rede municipal de educação de Maracanaú.

Art. 2º O Programa Lista Única de informação sobre demanda por acesso de crianças na rede municipal de educação consiste:

- I - no cadastramento dos requerentes às vagas nas creches e CEIs junto à Secretaria de Educação;
- II - na criação de um sistema central de informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso à rede municipal de ensino, garantindo respeito à ordem de inscrição cadastral;
- III - na disponibilização pela Secretaria Municipal de Educação de formulário de cadastramento ao requerente, que terá seu nome incluído na lista única referente à demanda de vagas em creches e CEIs;
- IV - atualização mensal da lista cadastral única de manifestação de interesse de vaga nas unidades da rede municipal de ensino, a ser publicada no sítio eletrônico da Prefeitura de Maracanaú;
- V - ampla divulgação da lista cadastral única de manifestação de interesse de vaga visando respeito e absoluta observância à ordem de preferência cadastral;
- VI - gerenciamento da matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino;
- VII - disponibilização dos dados do cadastramento único para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais para fins de elaboração de políticas públicas.

Art. 3º No formulário cadastral deverá constar campo para o preenchimento do nome, idade de nascimento, filiação e endereço residencial, comprovados por meio de cópia de certidão de nascimento, identificação do local da residência mediante comprovante de endereço em nome dos


REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

pais da criança interessada na vaga, telefones e outros dados que componham um diagnóstico do perfil socioeconômico da família do requerente à vaga.

§ 1º O cadastramento deverá ser possibilitado pelo Poder Executivo, na própria Secretaria de Educação.

§ 2º Será de responsabilidade do requerente à vaga manter atualizado os dados relativos ao cadastro, bem como o meio de contato, sendo que na ocorrência de vagas será exclusivamente com base nos dados cadastrados que o Poder Executivo notificará o requerente.

§ 3º Cada criança poderá ser cadastrada no sistema uma única vez e, no caso de identificação de mais de um cadastro, a inscrição posterior será excluída, prevalecendo a mais antiga.

§ 4º As informações fornecidas no cadastramento são sigilosas e somente poderão ser disponibilizadas aos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais para obtenção de dados para a elaboração de políticas públicas.

§ 5º Os cadastros realizados no Programa Lista Única serão válidos somente para o ano letivo vigente.

Art. 4º O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas das creches e CEIs para que o Poder Público possa otimizar o fluxo e oferta de vagas na rede municipal de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público com total idoneidade e transparência no processo de disponibilização de vaga e efetivação de matrículas, dentro dos critérios previstos em lei.

Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação garantir o preenchimento das vagas no total da capacidade das unidades de ensino, observando as legislações pertinentes.

Art. 6º A efetivação das matrículas deverá obedecer a ordem de inscrição cadastral de solicitação de vagas.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se ordem a colocação específica que cada criança ocupa na lista-gem de solicitação de vagas em CEIs e creches na rede municipal de ensino, inclusive conveniadas.

§ 2º Caso a vaga disponível em determinada creche ou CEI não atenda as necessidades do pleiteante, poderá o candidato declinar desta, sem prejuízo de sua colocação na ordem de inscrição cadastral, que se manterá inalterada até que a próxima vaga seja do seu interesse.


REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

§ 3º Havendo disponibilidade de vagas, o pleiteante será notificado no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a efetivar a matrícula da criança, observando-se na notificação o prescrito no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 4º Ao efetivar a matrícula, os pais ou responsáveis deverão apresentar a documentação obrigatória prevista em lei.

Art. 7º O Poder Executivo dará ampla publicidade ao Programa de que trata a presente Lei.

§ 1º A criação, manutenção e fiscalização da relação de inscrição cadastral de solicitação de vaga será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cumprirá mensalmente enviar a atualização da relação ao setor competente de comunicação da Prefeitura de Maracanaú.

§ 2º A ampla divulgação da relação de solicitação que retrata a ordem de inscrição cadastral será de responsabilidade do setor de comunicação da Prefeitura de Maracanaú, a quem cumprirá mensalmente a publicação da relação atualizada mediante as informações prestadas pela Secretaria de Educação.

§ 3º A divulgação da relação com a ordem de inscrição deverá ser ampla e realizada por meio da rede mundial de computadores no sítio eletrônico da Prefeitura de Maracanaú, onde deverá ser criado um local eletrônico de fácil identificação e acesso.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 2 de agosto de 2019.


RAPHAEL PESSOA MOTA
Vereador


REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE DO VEREADOR RAPHAEL PESSOA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa criar o Programa Lista Única de informação sobre demanda por acesso de crianças na rede municipal de ensino do Município de Maracanaú.

CONSIDERANDO que a educação infantil objetiva o desenvolvimento integral de crianças de zero a cinco anos, conforme preconiza o Art. 29 da Lei 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes tem preferência na formulação e execução de políticas públicas, conforme o disposto na alínea a, do parágrafo único, do Art. 4 da Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

ART. 4 [...]

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

CONSIDERANDO que o atendimento em creches, para crianças de zero a cinco anos, é dever do poder público, segundo o disposto no Inciso IV, do Art. 54 da Lei Nº 8.069/1990, o ECA:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança [...]:

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade

CONSIDERANDO que a oferta suficiente de vagas em creches é uma política pública essencial para mulheres trabalhadoras por inclusão social, na busca por emancipação, autonomia econômica e igualdade no mundo do trabalho;

Finalmente, convicto da compreensão dos meus pares quanto à relevância e necessidade de criar o Programa Lista Única de informação sobre demanda por acesso de crianças na rede municipal de ensino do Município de Maracanaú, submeto o presente projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa e com cordiais cumprimentos, peço o apoio dos meus pares para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 2 de agosto de 2019.


RAPHAEL PESSOA MOTA
Vereador


REDATOR RESPONSÁVEL: NAZARENO ROCHA